



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba	3
Prefeitura Municipal de Bacabeira	10
Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte	11
Prefeitura Municipal de Colinas	11
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	12
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios	16

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
Presidente	Gilliano Fred Nascimento Cutrim	São José De Ribamar
1º Vice-Presidente	Hernando Dias de Macedo	Dom Pedro
2º Vice- Presidente	Filadelfo Mendes Neto	Pinheiro
Secretário Geral	Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea	Primeira Cruz
1º Secretário	Augusto Inacio Pinheiro Junior	Poção de Pedras
2º Secretário	José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva	Passagem Franca
Tesoureiro Geral	Djalma de Melo Machado	Arari
1º Tesoureiro	Maria Ducilene Pontes Cordeiro	Chapadinha
2º Tesoureiro	Karla Batista Cabral	Vila Nova dos Martírios
Diretor de Educação	Luiz Rocha Filho	Balsas
Diretor de Saúde	Omar de Caldas Furtado Filho	Brejo
Diretor de Assistência Social	José Leandro Maciel	Vitorino Freire
Diretor de Meio Ambiente	José de Ribamar Costa Alves	Santa Inês
Diretor de Cultura	Luciano Ferreira de Sousa	Timon
Diretor de Orçamento e Finanças	Joel Dourado Franco	Cajari
Diretor de Segurança	Junior de Sousa Otsuka	Grajaú
Diretor Jurídico	Crisogono Rodrigues Vieira	Riachão
Diretor de Infraestrutura e Urbanismo	Charles Frederick Maia Fernandes	Trizidela do Vale
Diretor de Representação em Brasília-DF	Sebastião Torres Madeira	Imperatriz
Membros Efetivos do Conselho Fiscal	Rafael Mesquita Brasil	Buriti
	Cristiane Campos Damião Daher	Bom Jesus das Selvas
	Leonardo Barroso Coutinho	Caxias
Suplentes do Conselho Fiscal	Cicero Neco Morais	Estreito
	Osmar Fonseca Dos Santos	Lago do Junco
	Dulce Maciel Pinto da Cunha	Satubinha

Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba**LEI 052/2015**

LEI DO EXECUTIVO Nº. 052/2015 Institui o Código Sanitário do Município de Alto Parnaíba/MA e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Alto Parnaíba/MA, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Maranhão, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Maranhão, e na Lei Orgânica do Município de Alto Parnaíba. Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual. Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde. **CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES** Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo: I - a inspeção e orientação; II - a fiscalização; III - a lavratura de termos e autos; IV - a aplicação de sanções. Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias: I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde; II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados; III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes; IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos; V - produtos tóxicos e radioativos; VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde; VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais; IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde. § 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos. § 2º - É vedada a criação de animais, no

perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública. Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário. § 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei: I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora; II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. § 2º - Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde. Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária. **Parágrafo único** - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias. Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições: I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município; II - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município; III - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária; IV - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços; V - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública; VI - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam; VII - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde; VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde; IX - promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária; X - organizar atendimento de reclamações e denúncias; XI - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária. **CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA** Art. 10º - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos. § 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente. § 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente. § 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos

Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei. § 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades. § 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente para: I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade; II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação; III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação. Parágrafo Único: A Licença Sanitária também será aplicada de forma obrigatória através do Alvará ainda que por prazo curto de tempo, incidindo nas barracas que são instaladas em razão de festividades locais, que tenha como objeto venda de alimentos. CAPÍTULO IV DAS TAXAS Art. 11 - As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar. Art. 12 - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. Parágrafo Único: As Taxas de Vigilância Sanitária e as multas em virtude do exercício das ações de Vigilância Sanitária serão recolhidas junto ao setor tributário através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que será validado com a comprovação do pagamento através da comprovante bancário. Art. 13 - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária: I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; Parágrafo Único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares. CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA Seção I Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde Art. 15 - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde. Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde: I - serviços médicos; II - serviços odontológicos; III - serviços de diagnósticos e terapêuticos; IV - outros serviços de saúde definidos por legislação específica. Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas. Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde. Parágrafo Único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho. Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estabelecidas na legislação sanitária. Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão

adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária. Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Parágrafo Único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas. Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas. Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde: I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros; II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º; III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde; IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos; V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos; VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva. Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas. Seção III Fiscalização de Produtos Art. 23 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber. Art. 24 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo. Art. 25 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica. § 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise. § 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas. § 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal. Art. 26 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde. CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma

coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado. § 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário. CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS Seção I Normas Gerais Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. § 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido. § 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde. Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização. Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato: I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais; II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional. Seção II Das Penalidades Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; IV - apreensão de animais; V - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; VII - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; VIII - suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; IX - cancelamento da Licença Sanitária Municipal; X - imposição de mensagem retificadora; XI - cancelamento da notificação de produto alimentício. § 1º - Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante. § 2º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada. Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites: I - nas infrações leves, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); II - nas infrações graves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência

específica. Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária; IV - a capacidade econômica do autuado; V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes. Art. 35 - São circunstâncias atenuantes: I - ser primário o autuado; II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento; III - procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado. Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento. Art. 36 - São circunstâncias agravantes: I - ser o autuado reincidente; II - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária; III - ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; VI - ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; VII - ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala. Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas: a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes; b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública; c) quando ocorrer reincidência específica. Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado. Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33. Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade. Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente. Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial. Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública. § 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste

artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração. § 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias. Seção III Das Infrações Sanitárias Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o

disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena - advertência e/ou multa. Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: Pena - advertência e/ou multa. Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa. Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 59 - Reaproveitar

vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente. Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes. Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário: Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes: Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição

de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente: Pena - advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa. Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 84 - Causar poluição

atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa. Art. 87 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos. Parágrafo único - a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena. Art. 88 - Ao vendedores, ambulantes que comercializam Lanches será obrigatório o uso de sachê no que se refere a maionese e Ketchup. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa. Art. 89 - Aos donos de barracas instalada em razão de festividade populares, por medida de segurança e higiene serão obrigados a comercializarem bebidas em recipientes descartáveis. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa. CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Seção I Normas Gerais Art. 90 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei. Art. 91 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter: I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil; II - local, data e hora da verificação da infração; III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição; V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário; VI - assinatura do servidor autuante; VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível; VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração. § 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito. § 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias. § 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa. Art. 92 - A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo

sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas: I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato; II - carta registrada com aviso de recebimento; III - edital publicado na imprensa oficial. Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação. Art. 93 - Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. § 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado. § 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente. Seção II Da Análise Fiscal Art. 94 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal. Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada. Art. 95 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises. § 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova. § 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise. § 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos. § 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública. § 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada. Art. 96 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal

inicial. § 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva. § 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo. § 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos. § 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo. Art. 97 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo. Art. 98 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente. Art. 99 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos. Seção III Do Procedimento Art. 100 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei. Art. 101 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração. Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato. Art. 102 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor atuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário. § 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora. § 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. § 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do

disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 104 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 105 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária. § 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância. § 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 106 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância. § 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Seção IV Do cumprimento das decisões Art. 107 - As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo: I - penalidade de multa: a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária. II - penalidade de apreensão e inutilização: a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. III - penalidade de suspensão de venda: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. IV - penalidade de

cancelamento da licença sanitária:a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;V - penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; VI - outras penalidades previstas nesta Lei:a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. CAPÍTULO IXDISPOSIÇÕES FINAIS Art. 108 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função. Art. 109 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber. Art. 110- A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código. Art. 111 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção. Art. 112- Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Parnaíba, Estado do Maranhão, em 09 de Dezembro de 2015, 193º da Independência, 126º da República e 149º da fundação de Alto Parnaíba. **ITAMAR NUNES VIEIRA**- Prefeito Municipal-

Autor da Publicação: OLIVIA BARREIRA DE CASTRO

Prefeitura Municipal de Bacabeira

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATO TEMPORÁRIO 2016

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2015. AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO CONTRATAR TEMPORARIAMENTE SERVIDORES PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CF, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que este Pode aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Resolução: Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado por esta Resolução, a contratar temporariamente servidores públicos, para atender o excepcional interesse público. Art. 2º - A autorização feita pelo art. 1º desta Resolução, trata-se da contratação de pessoal para os seguintes cargos:

CARGO NÚMERO DE VAGAS

Vigia 04

Atendente 03

ASG - Auxiliar de Serviços Gerais 03

Motorista 01

Art. 3º - Os cargos de Vigia, Atendente, ASG e Motorista serão destinados para exercer suas funções junto à Câmara Municipal de

Bacabeira/MA, em números e provimentos necessários. Art. 4º - A contratação de que trata esta lei será válida para os exercícios financeiros 2015 e 2016, compreendendo o período de 01/01/15 a 30/12/16, quando se encerrará por decurso de prazo. Art. 5º - Os servidores contratados por esta lei receberão em retribuição pecuniária aos serviços prestados, os valores definidos para os respectivos cargos constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, e ou da Estrutura Administrativa do Legislativo Municipal. § 1º - As despesas oriundas dos contratos de que trata esta Resolução, correrão por conta da dotação orçamentária de pessoal civil da Câmara na qual serão lotados os servidores contratados. § 2º - Os servidores contratados nos termos desta Resolução, para todos os efeitos, enquanto perdurarem seus contratos, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - INSS, nos termos do § 13º do art. 40 da CF/88. Art. 6º - Os servidores contratados nos termos desta Resolução são de livre nomeação e exoneração do Presidente, a quem estão subordinados, porém, seus provimentos obedecerão as necessidades de execução de suas respectivas funções e aos limites de gastos destinados a este fim. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2015. Revogam-se as disposições em contrário, ou que lhes sejam incompatíveis. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE BACABEIRA/MA, em 02 de dezembro de 2015. Antônio Romualdo Barbosa Oliveira - Presidente. Joaquim Lopes - 1º Secretário. Elias Teixeira Lima - 2º Secretário

Autor da Publicação: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEEA JUNIOR

DECRETO LEGISLATIVO - ADESÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015. ADERE, A PARTIR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO ANO DE 2016, AO NOVO PISO NACIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica e Regimento Interno Legislativo, e, considerando a necessidade de seu instituir no âmbito municipal o novo valor do salário mínimo nacional fixado pela União, com vigor em todo Território Nacional, DECRETA. Art. 1º - A Câmara Municipal de Bacabeira/MA ADERE a partir de Primeiro de Janeiro do ano de 2016, ao novo Piso Nacional do Salário Mínimo, no seu respectivo valor fixado pelo Governo Federal. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se suas disposições transitórias ou que lhes sejam incompatíveis. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUIZE. Antônio Romualdo Barbosa Oliveira - Presidente. Joaquim Lopes - 1º Secretário. Elias Teixeira Lima - 2º Secretário

Autor da Publicação: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEEA JUNIOR

LEI CRIAÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA - CMB

PROJETO DE LEI Nº 023/2015. ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 7º E O ANEXO II DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Legislativo, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica criado o Cargo em Comissão de

MOTORISTA, Categoria "B", com Simbologia de Direção de Assessoramento Intermediário - DAI - I, passando fazer parte da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Bacabeira. Art. 2º - Por força da criação do cargo mencionado artigo anterior, fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei que Dispõe Sobre a Organização Administrativa do Poder Legislativo do Município de Bacabeira/MA, bem assim, seu Anexo II, passam a vigorar com o seguinte teor: Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos: § 1º - Cargos em Comissão:

Descrição do Cargo Quantidade de Vagas

Chefe de Gabinete 01

Advogado 01

Contador 01

Secretario Geral 01

Assessoria Legislativa 01

Assessoria Financeira 01

Assistência Legislativa 07

Motorista 01

ANEXO II - CARGOS EFETIVOS/COMISSÃO

Cargo Quantidade Símbolo

Secretario Geral 01 DAS - I

Advogado 01 DAS - I

Contador 01 DAS - I

Chefe de Gabinete 01 DAS - I

Assessor Financeiro 01 DAS - II

Assessor Legislativo 01 DAS - II

Assistência Legislativa 07 DAI - I

Motorista 01 DAI - I

ASG 03 CPE

Atendente 03 CPE

Vigia 04 CPE

Total 24

Art. 3º - Procedam-se as averbações das novas redações nos dispositivos alterados junto a Lei que Dispõe Sobre a Organização Administrativa do Poder Legislativo do Município de Bacabeira/MA, para todos os fins e efeitos legais. Art. 4º - Permanecem inalterados e em vigor os demais dispositivos alcançados pela presente Alteração.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24/06/2015. Revogam-se as disposições em contrário, ou que lhes sejam incompatíveis. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2015. Antônio Romualdo Barbosa Oliveira - Presidente. Joaquim Lopes - 1º Secretário. Elias Teixeira Lima - 2º Secretário.

Autor da Publicação: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA: Nº 001/2015

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA: Nº 001/2015. Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente ao processo em epígrafe e manifesto minha concordância com a adjudicação em favor da empresa: SKR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, Rua 10, nº 06, Quadra 21, Sala 01, Novo Cohatrac, bairro Trizidela da Maioba, São José de Ribamar - MA, Cep: 65,110-00, CNPJ Nº11.442.471/0001-76 (matriz), para a prestação de serviços de

construção de unidade(s) de Escola Proinfancia B (creche) no Município, pelo valor global de R\$ 1.834.931,50 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavo). Capinzal do Norte - MA, em 11 de dezembro de 2015. Roberval Campelo Silva - Prefeito.

Autor da Publicação: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Prefeitura Municipal de Colinas

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 054/2015

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 054/2015. Processo Administrativo nº 4002.0412.0002/2015. A Prefeitura Municipal de Colinas - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio tornam público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotivos diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 007 /2013 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 30 de dezembro de 2015. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Praça Dias Carneiro, n.º 402, Centro, Colinas - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas no endereço supra citado, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Colinas (MA), 14 de dezembro de 2015. Francisco Alex Campos Pedrosa - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Prefeitura Municipal de Colinas

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 053/2015

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 053/2015. Processo Administrativo nº 4002.0412.0001/2015. A Prefeitura Municipal de Colinas - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio tornam público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos em geral e controlados, materiais hospitalares, materiais laboratoriais e medicamentos para a farmácia básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 007 /2013 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 30 de dezembro de 2015. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Praça Dias Carneiro, n.º 402, Centro, Colinas - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas no endereço supra citado, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Colinas (MA), 14 de dezembro de 2015. Francisco Alex Campos Pedrosa - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Prefeitura Municipal de Colinas

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

TERMO DE ADJUDICAÇÃO. TOMADA DE PREÇO N.º 003/2015

EXTRATO. TERMO DE ADJUDICAÇÃO. TOMADA DE PREÇO N.º 003/2015. Pelo presente termo considerada a ata de julgamento do processo em epígrafe, adjudicamos o objeto de prestação de serviços de recapeamento asfáltico em AAUQ de vias urbanas com drenagem superficial (meio fio e sarjeta), passeio com acessibilidade e sinalização no município à proponente: BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, Rua Raimundo Felix, Nº 495, Sala 001, Centro, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 05.791.171/0001-08 INSC. ESTADUAL: 12.318.482, pelo valor global de R\$ 479.254,89 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Presidente Dutra (MA) em 14 de dezembro de 2015. Comissão Permanente de Licitação: Maria Aparecida de Oliveira Martins - Presidente, Fabiano Rodrigues Moraes - Membro e Raimundo Jucelino Carvalho Alves - Membro.

Autor da Publicação: FRANCISCO ALEX CAMPOS PEDROSA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2015 - SISTEMA DE REGISTO DE PREÇOS - SRP

EXTRATO. TERMO DE ADJUDICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2015 - Sistema de Registo de Preços - SRP. Pelo presente termo considerada a ata de julgamento do processo em epígrafe, adjudico o objeto de eventual prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e serviços de borracharia diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais à proponente: FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, Rua Getúlio Vargas, Nº 255, Centro, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 17.701.859/0001-20, Inscrição Estadual: 12.404.352-6, para os itens constantes abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QNT.	VALOR	TOTAL
1	LAVAGEM DE VEICULO TIPO PEQUENO PORTE COM ASPIRAÇÃO: veículos tipo passeio, sendo hatch ou sedã. Exemplo: Fiat Uno, Fiat Mille, Siena. Etc.	LAVAGEM	300	31,00	9.300,00
2	LAVAGEM DE VEICULOS TIPO MÉDIO PORTE COM ASPIRAÇÃO: veículos tipo caminhonete, perua, van. Exemplo; S10, Hilux, D20, Kombi, etc.	LAVAGEM	500	57,00	28.500,00
3	LAVAGEM DE VEICULOS TIPO GRANDE PORTE COM ASPIRAÇÃO: veículos tipo caminhão, ônibus, micro-ônibus; Exemplo: caçamba, onibus, micro-ônibus, F4000, etc.	LAVAGEM	650	98,00	63.700,00
4	LAVAGEM DE MOTO: LAVAGEM DE VEICULOS TIPO MOTOCICLETA: motocicleta dos tipo: FAN, CG, YBR, BROZ e outras.	LAVAGEM	300	10,50	3.150,00
5	LAVAGEM DE VEICULOS TIPO GRANDE PORTE / MAQUINAS PESADAS (TRATOR, CAÇAMBA, PÉ MECANICA E OUTRSO).	LAVAGEM	70	193,50	13.545,00
6	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA CARROS DE PEQUENO PORTE	SERVIÇOS	360	18,00	6.480,00
7	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA CARROS DE MÉDIO PORTE	SERVIÇOS	200	31,00	6.200,00
8	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA CARROS DE GRANDE PORTE	SERVIÇOS	250	78,50	19.625,00
9	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA MOTOCICLETAS	SERVIÇOS	170	10,00	1.700,00
10	SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO DE VEICULOS	SERVIÇOS	320	18,50	5.920,00
TOTAL					158.120,00

Presidente Dutra - MA, 14 de dezembro de 2015. Vilmar Feitosa Krause Filho - Pregoeiro Oficial

Autor da Publicação: FRANCISCO ALEX CAMPOS PEDROSA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2015 - SISTEMA DE REGISTO DE PREÇOS - SRP

EXTRATO. TERMO DE ADJUDICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2015 - Sistema de Registo de Preços - SRP. Pelo presente termo considerada a ata de julgamento do processo em epígrafe, adjudico o objeto de eventual e futura prestação de serviços de propaganda volante em carro de som

ou trio elétrico para divulgação de ações do governo, campanhas e outros para atender as necessidades das Secretarias Municipais à proponente: F DE S MELO - ME - FS EMPREENDIMENTO, Rua Joana Lima Macedo N° 10 - Paulo Falcão, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 19.211.828/0001-17, para os itens constantes abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QNT.	VALOR	TOTAL
1	CARRO TIPO PICKUP COM 8 AUTOFALANTES	HORA	900	60,00	54.000,00
2	CARRO TIPO PICKUP COM 8 AUTOFALANTES	HORA	400	70,00	28.000,00
3	CARRO TIPO TRIO ELETRICO	HORA	300	170,00	51.000,00
TOTAL					133.000,00

Presidente Dutra - MA, 14 de dezembro de 2015. Vilmar Feitosa Krause Filho - Pregoeiro Oficial

Autor da Publicação: FRANCISCO ALEX CAMPOS PEDROSA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2015 - SISTEMA DE REGISTO DE PREÇOS - SRP

EXTRATO. TERMO DE ADJUDICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2015 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Pelo presente termo considerada a ata de julgamento do processo em epígrafe, adjudico o objeto de contratação de eventual e futura prestação de serviços na confecção de fardamentos e rouparia em geral e o fornecimento de colchas, lençóis, enxovais, tecidos e outros em geral para atender as necessidades das Secretarias Municipais à proponente: E B DE MACEDO-ME, (Monopólio Malharia), Rua Coronel João Sena, N° 526, Centro, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 10.947.930/0001-00, Inscrição Estadual: 123181100, para os itens constantes abaixo:

Ord.	Descrição dos serviços / produtos	Und	Qtde	Valor	total
1	Camiseta malha PV ou PP, cor branca, decote V, com punho em tres cores no decote e ribana na cava da manga, com bandeira do Brasil bordada ou sublimada 6X4 cm, pintura silk screen, de uma a tres cores, pintura policromia ou sublimada na frente e na costa, nos tamanhos de 4,6 e 8 anos para fardamento da educação infantil	Und	2000	R\$ 18,40	R\$ 36.800,00
2	Short em helanca 260grs,Gm/2, colorida, com elástico na cintura, costura rebatida, pintura na perna em silk creen, em uma ou duas cores, nos tamanhos 4,6 e 8 anos para fardamento da educação infantil	Und	2000	R\$ 19,20	R\$ 38.400,00
3	Camiseta malha PV ou PP, cor branca, decote V, com punho em tres cores no decote e na manga, bandeira do Brasil e do maranhão sublimada ou bordada 6X4 cm nas mangas, pintura silk screen, de uma a tres cores, pintura policromia ou sublimada na frente e na costa, nos tamanhos 8,10, 12, pp,p,m,e g, para fardamento do ensino fundamental	Und	8.000	R\$ 20,40	R\$ 163.200,00
4	Calça em helanca 260grs,gm/2, colorida, com elástico na cintura, costura rebatida, pintura na perna em silk screen com uma ou duas cores ou 2 cores, nos tamanhos 6,8,10,12, pp, p, m e g,para fardamento do ensino fundamental	Und	8.000	R\$ 23,80	R\$ 190.400,00
5	Camiseta malha Pv ou pp, cor branca ou colorida, modelo gola careca ou decote v, com ribana pv, branca ou colorida, no decote e nas mangas, pintura de uma a tres cores, policromia ou sublimada na frente e na costa, nos tamanhos 8,10,12,pp,p,m e g para fardamento de programas educacionais	Und	1200	R\$ 20,40	R\$ 24.480,00
6	Camiseta malha Pv ou pp, cor branca, modelo gola careca ou decote v, com ribana pv, no decote e nas mangas, pintura de uma a tres cores,pintura policromia ou sublimada na frente e na costa, nos tamanhos 8,10,12,pp,p,m e g, para seminarios escolares, conferência e encontros educacionais	Und	1200	R\$ 19,40	R\$ 23.280,00
7	Camiseta malha Pv ou pp, colorida, modelo gola careca ou decote v, com ribana pv, branca ou colorida, no decote e nas mangas, pintura de uma a tres cores, policromia ou sublimação na frente e na costa, nos tamanhos 8,10,12,pp,p,m e g para conferencia, seminarios escolares, conferências e encontros educacionais	Und	2000	R\$ 21,20	R\$ 42.400,00
8	Camiseta malha Pv ou pp, branca ou cor clara, modelo gola careca ou decote V, com de ribana no decote e na manga, com bandeira do Brasil bordada 6X4cm (opcional), pintura silk screen de uma a tres cores, policromia ou sublimada, na frente e na costa, nos tamanhos 8,10, 12, e pp para fardamento do PETI	Und	1000	R\$ 19,40	R\$ 19.400,00
9	Short em helanca 260grs,Gm/2, colorida, com elástico na cintura, costura rebatida, pintura na perna em silk creen, em uma ou duas cores, nos tamanhos 8,10 e 12 e pp para fardamento do PETI	Und	1000	R\$ 19,20	R\$ 19.200,00
10	Camiseta malha Pv ou pp, cor branca ou colorida, modelo gola careca ou decote V, com ribana no decote e na manga, pintura silk screen, de uma a tres 3 cores,pintura policromia ou sublimada total na frente, logo na costa, nos tamanhos pp,p,m,e g e gg, para os serviços de convivência, PETI, PROJOVEM, PAIF, idosos, grupo de família e conferencia	Und	3400	R\$ 25,40	R\$ 86.360,00

11	Bolsa tipo mochila/sacola, em malha ou tecido (takte,oxford ou brim), colorida, pintura silk screen, de uma a tres 3 cores,pintura policromia ou sublimada na frente, para conferencia, e ou encontro de grupo de convivência	Und	1200	R\$ 18,30	R\$ 21.960,00
12	Faixas em tecido com pintura colorida (logo e campanha educativa) tamanho 6 m para campanhas educativas	Und	120	R\$ 75,30	R\$ 9.036,00
13	macacão longo em brim ou rip stop, manga comprida nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, com logo ou pintada	Und	80	R\$ 160,30	R\$ 12.824,00
14	Quit higiene com logo pintada, para cantina escolar	Und	400	R\$ 25,30	R\$ 10.120,00
15	Camiseta malha PV ou PP, cor branca, modelo gola careca ou decote V, com ribana no decote e no punho, diversas cores, pintura em silk screen,pintura policromia ou sublimada, na frente e na costa, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, para seminários, conferencias, campanhas educativas e datas cívicas	Und	3000	R\$ 20,30	R\$ 60.900,00
16	Camiseta malha PV ou PP, colorida, modelo gola careca ou decote V, com ribana no decote e no punho, diversas cores, pintura em silk screen,pintura policromia ou sublimada total na frente e logo na costa, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, para seminários, conferencias, campanhas educativas e datas cívicas	Und	1200	R\$ 25,40	R\$ 30.480,00
17	Camiseta malha PV ou PP, modelo gola pólo com punho, diversas cores, com bolso, logo pintura em silk screen,pintura policromia ou sublimada, na frente e na costa, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, para fardamentos diversos	Und	700	R\$ 28,30	R\$ 19.810,00
18	Camiseta malha PV Piquet, modelo gola pólo com punho, diversas cores, com bolso, bordado colorido, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, com a costa pintada 1 ou 2 cores para fardamentos diversos	Und	400	R\$ 40,30	R\$ 16.120,00
19	Calça em Oxford, colorida, modelo cos na frente e elastico na costa, com dois bolsos na lateral, e dois bolsos na costa, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, com a costa pintada 1 ou 2 cores para fardamentos diversos	Und	400	R\$ 48,30	R\$ 19.320,00
20	Camiseta em helanquinha, 100% poliéster, decote careca ou V, pintura em silk screen uma a tres cores, policromia ou sublimada na frente,numeradas com detalhes adicionais,e numeradas na costa (tamanho com 18 cm) ou sublimada, nos tamanhos PP,P,M,G e GG para prática esportivas	Und	900	R\$ 25,30	R\$ 22.770,00
21	Short em helanquinha, 100% poliéster, 2 cores, decote V, pintura em silk screen na frente, 3 ou 4 cores, 1 ou 2 cores na costa e numeradas (tamanho com 18 cm) ou sublimada, nos tamanhos PP,P,M,G e GG para prática esportivas	Und	900	R\$ 19,30	R\$ 17.370,00
22	Bota preta cano longo, tipo cuturno	Und	200	R\$ 180,50	R\$ 36.100,00
23	Calça em tecido Terbrim, cor escura, com cós, 2 bolsos trazeiros com capela e botão, dois bolsos nas laterais, tipo faca, com prega e botão, nos tamanhos 36,38,40,42,44,46 e 48 para fardamento da Guarda Municipal	Und	240	R\$ 69,50	R\$ 16.680,00
24	Boné em tecido forrado, com logo pintada em silk screen de uma a tres cores nas laterais e policromia na frente	Und	260	R\$ 9,80	R\$ 2.548,00
25	Bolsa tipo pasta, material sintético, colorida, pintura silk screen, de uma a tres cores,pintura policromia ou sublimada na frente, para campanhas educativas ou conferencias	Und	1000	R\$ 18,30	R\$ 18.300,00
26	Camisa em tecido grafil, colorida, com colarinho, dois bolsos na frente com lapela e botão, manga curta, pintura em silk screen nos bolsos e na manga nos tamanhos P,M,G,GG e EGG para fardamento de agentes de endemias	Und	320	R\$ 60,30	R\$ 19.296,00
27	Calças em brim colorido, com cós, bolso faca, dois bolsos trazeiros, nos tamanhos 36,38,40,42,44,46 e 48 para fardamento dos agentes de endemias	Und	320	R\$ 60,30	R\$ 19.296,00
28	Bolsa em lona, com 2 divisões bolso na frente, 2 fivela para fechamento na lapela da frente, alça de segurança reforçada, com duas logo pintada em silk screen na lapela frontal de fechamento da bolsa, para agentes de endemias e ACS	Und	300	R\$ 66,30	R\$ 19.890,00
29	Boné em tecido forrado, com logo pintada em silk screen de uma a tres cores nas laterais e policromia na frente, para agentes de endemias e ACS	Und	500	R\$ 9,80	R\$ 4.900,00
30	Macacão em Rip Stop, manga comprida, com faixas e fitas refletivas, logo bordados ou pintura em silk screen, de uma a tres cores ou policromia, nos tamanhos p,m,g e gg para equipe do SAMU	Und	80	R\$ 296,50	R\$ 23.720,00
31	Jaqueta em Rip Stop, manga comprida, com faixas e fitas refletivas, blgo bordadas ou pintura em silk screen, de uma a tres cores ou policromia, nos tamanhos p,m,g e gg para equipe do SAMU	Und	80	R\$ 231,00	R\$ 18.480,00
32	Calça em Rip Stop, com faixas e fitas refletivas, logo bordadas ou pintura em silk screen, de uma a tres cores ou policromia, nos tamanhos p,m,g e gg para equipe do SAMU	Und	80	R\$ 157,80	R\$ 12.624,00
33	Camiseta malha PVou PP, cor branca, modelo gola careca ou decote V, com ribana no decote e no punho, diversas cores, pintura em silk screen,pintura policromia ou sublimada, na frente e na costa, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, para, fardamentos, conferencias e campanhas educativas	Und	4000	R\$ 20,30	R\$ 81.200,00

34	Camiseta malha PV ou PP, colorida, modelo gola careca ou decote V, com ribana no decote e no punho, pintura em silk screen de uma a tres cores,policromia ou sublimada total na frente e na costa, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, para fardamentos diversos	Und	500	R\$ 25,40	R\$ 12.700,00
35	Camiseta malha PV ou PP, modelo gola pólo, com punho, diversas cores, com bolso, logo pintura em silk screen,pintura policromia ou sublimada, na frente e na costa, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, para fardamentos diversos	Und	700	R\$ 28,40	R\$ 19.880,00
36	Calça em Oxford, colorida, modelo cos na frente e elastico na costa, com dois bolsos na lateral, e dois bolsos na costa, nos tamanhos PP,P,M,G,GG e EGG, para fardamentos diversos	Und	400	R\$ 48,30	R\$ 19.320,00
37	Jaleco em tecido Oxford 100% poliéster, cor branco,manga curta, pintura em silk screen, policromia ou sublimação na logo, nos tamanhos P,M,G,GG e EGG para uso hospitalar e unidades de saúde	Und	180	R\$ 58,20	R\$ 10.476,00
38	Bata em gabardine de algodão colorido, decote V, manga curta, com abertura na frente, 2 bolsos, logo em silk screen policromia na frente, 1 e 2 cores na costa, nos tamanhos P,M,G,GG e EGG para fardamento da equipe de limpeza	Und	340	R\$ 55,20	R\$ 18.768,00
39	Calça em gabardine de algodão algodão, colorido, com elástico na cintura, 2 bolsos trazeiros, nos tamanhos P,M,G,GG e EGG, pintada com 1 ou 2 cores na perna, para fardamento da equipe de limpeza	Und	400	R\$ 55,20	R\$ 22.080,00
40	Toca em helanquinha, colorida, para equipe da limpeza hospitalar	Und	400	R\$ 10,30	R\$ 4.120,00
41	Bata em gabardine de algodão, cor clara, decote V, manga curta, com pintura silk screen de uma a tres cores,policromia ou sublimação, nos tamanhos p,m,g e gg, centro cirúrgico	Und	600	R\$ 55,20	R\$ 33.120,00
42	Calça em gabardine de algodão, cor clara, decote V, manga curta, com pintura silk screen de uma a tres cores,policromia ou sublimação, nos tamanhos p,m,g e gg, para centro cirúrgico	Und	600	R\$ 55,20	R\$ 33.120,00
43	Capote cirúrgico em Brim, manga longa com ribana no punho, apoio duplo na frente para mãos, comprido, pintura em silk screen de uma a tres cores,policromia ou sublimação, nos tamanhos P,M,G e GG, para centro cirúrgico	Und	320	R\$ 78,30	R\$ 25.056,00
44	Bata em tecido grafil, com pintura em silk screen de uma a tres cores, policromia na frente, tamanho único, para paciente criança	Und	320	R\$ 29,50	R\$ 9.440,00
45	Bata em tecido gabardine, com pintura em silk screen de uma a tres cores ou policromia na frente, tamanho único, para paciente adulto	Und	450	R\$ 39,60	R\$ 17.820,00
46	Bermudão em tecido gabardine, com pintura em silk screen de uma a tres cores ou policromia na frente, tamanho único, para paciente adulto	Und	450	R\$ 43,60	R\$ 19.620,00
47	Lençol em gabardine ou tricoline algodão, pintura em silk screen de uma a tres cores ou policromia ou sublimação, para berço	Und	300	R\$ 32,20	R\$ 9.660,00
48	Lençol em gabardine ou tricoline algodão para cama, pintura em silk screen de uma a tres cores ou policromia ou sublimação, para leito hospitalar	Und	900	R\$ 51,40	R\$ 46.260,00
49	Fronha para travesseiro, tecido gabardine de algodão pintura em silk screen, de uma a tres cores, policromia ou sublimação, para repouso medico	Und	260	R\$ 19,80	R\$ 5.148,00
50	Lençol em Brim, cor branca, com pintura em silk screen de uma a tres cores, policromia ou sublimação, tamanho 50x50 cm, campo fenestrado, para centro cirúrgico	Und	300	R\$ 24,20	R\$ 7.260,00
51	Lençol em Brim, cor branca, com pintura em silk screen de uma a tres cores, policromia ou sublimação, tamanho 80x80 cm, campo fenestrado, para centro cirúrgico	Und	400	R\$ 32,20	R\$ 12.880,00
52	Lençol em Brim, cor branca com pintura em silk screen , de uma a tres cores, policromia ou sublimação, tamanho 50x50, campo duplo, para centro cirúrgico	Und	400	R\$ 27,40	R\$ 10.960,00
53	Lençol em Brim , cor branca,com pintura em silk screen , de uma a tres cores, policromia ou sublimação, 100,x100 cm, campo duplo, para centro cirúrgico		600	R\$ 38,60	R\$ 23.160,00
54	Lençol em Brim , cor branca,com pintura em silk screen , de uma a tres cores, policromia ou sublimação, 90,x160 cm, campo duplo, para centro cirúrgico	Und	360	R\$ 74,20	R\$ 26.712,00
55	Lençol em Brim, cor branca, com pintura em silk screen , de uma a tres cores, policromia ou sublimação, 1,80x1,80 cm,campo duplo, para centro cirúrgico	Und	360	R\$ 84,20	R\$ 30.312,00
56	Roupa para mesa de mayo em brim , cor branca,com pintura em silk screen , de uma a tres cores, policromia ou sublimação, 45 x 1,20 cm, para centro cirúrgico	Und	90	R\$ 54,40	R\$ 4.896,00
57	Roupa tipo cortina, cor branca, com presilhas deslizantes, para biombo	Und	90	R\$ 138,20	R\$ 12.438,00
58	Saco ramper em brim branco, pintura em silk screen, de uma a tres cores, pintura sublimação ou policromia	Und	240	R\$ 48,20	R\$ 11.568,00
59	Faixas em tecido, com pintura colorida (logo e campanha educativa) tamanho 6,00 m , para campanhas de vacinação	Und	320	R\$ 76,40	R\$ 24.448,00
Total					R\$ 1.628.886,00

Autor da Publicação: FRANCISCO ALEX CAMPOS PEDROSA

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2015

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2015. A Prefeitura Municipal de São José dos Basílios - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio tornam público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por item, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios diversos, materiais de limpeza e utensílios de copa e cozinha para atender as necessidades do Município, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 007/2013 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 30 de dezembro de 2015. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Rua João de Sousa, s/n, Centro, São José dos Basílios - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas no endereço supra, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. São José dos Basílios (MA), em 14 de dezembro de 2015. Alexandre Magalhães Garcia - Pregoeiro substituto.

Autor da Publicação: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 015/2015

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 015/2015. A Prefeitura Municipal de São José dos Basílios - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio tornam público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por item, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis (óleo diesel comum e S10 e gasolina comum) e lubrificantes para atender as necessidades do Município, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 007/2013 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 30 de dezembro de 2015. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Rua João de Sousa, s/n, Centro, São José dos Basílios - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas no endereço supra, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. São José dos Basílios (MA), em 14 de dezembro de 2015. Alexandre Magalhães Garcia - Pregoeiro substituto.

Autor da Publicação: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
		OBRIGATÓRIO							
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Tue Dec 15 04:00:34 BRST 2015
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)